

Jornal Oficial

da União Europeia

C 258



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

54.º ano
2 de Setembro de 2011

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Resoluções, recomendações e pareceres</i>		
RECOMENDAÇÕES		
Banco Central Europeu		
2011/C 258/01	Recomendação do Banco Central Europeu, de 25 de Agosto de 2011, ao Conselho da União Europeia relativa à nomeação do auditor externo do Banco de Portugal (BCE/2011/11)	1
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2011/C 258/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6196 — Lenovo/Medion) ⁽¹⁾	2
2011/C 258/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	3

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2011/C 258/04	Um quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020 — Conclusões do Conselho	6
---------------	---	---

Comissão Europeia

2011/C 258/05	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Setembro de 2011: 1,50 % — Taxas de câmbio do euro	10
---------------	--	----

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2011/C 258/06	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	11
---------------	--	----

OUTROS ACTOS

Comissão Europeia

2011/C 258/07	Aviso à atenção de Mati ur-Rehman que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida, por força do Regulamento (UE) n.º 876/2011 da Comissão	12
---------------	--	----



I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 25 de Agosto de 2011

ao Conselho da União Europeia relativa à nomeação do auditor externo do Banco de Portugal

(BCE/2011/11)

(2011/C 258/01)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O mandato do actual auditor externo do Banco de Portugal cessou com a revisão das contas do exercício de 2010. Torna-se necessário, por conseguinte, nomear novo auditor externo a partir do exercício de 2011.

- (3) O Banco de Portugal seleccionou a PricewaterhouseCoopers & Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. como seu auditor externo para os exercícios de 2011 a 2016,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a PricewaterhouseCoopers & Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. seja nomeada auditor externo do Banco de Portugal para os exercícios de 2011 a 2016.

Feito em Frankfurt am Main, em 25 de Agosto de 2011.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6196 — Lenovo/Medion)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 258/02)

Em 26 de Julho de 2011, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
 - em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32011M6196.
-

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 258/03)

Data de adopção da decisão	13.7.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.30596 (N 101/10)
Estado-Membro	Alemanha
Região	Dresden, Sachsen
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Globalfoundries Gruppe (Fab Booster Investment und Fab 1 Annex), Dresden
Base jurídica	„Investitionszulagengesetz 2007“ (XR 7/07); „Investitionszulagengesetz 2010“ (X 167/08); „36. Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe — Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur“ (XR 31/07)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa, Dedução fiscal
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 211 milhões EUR
Intensidade	11 %
Duração	31.12.2010-31.12.2013
Sectores económicos	Informática e actividades conexas
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Sächsisches Staatministerium für Wirtschaft und Arbeit Wilhelm-Buck Straße 2 01097 Dresden DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	13.7.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.31690 (N 438/10)
Estado-Membro	Alemanha
Região	Sachsen-Anhalt
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	IB Sachsen-Anhalt/Darlehensprogramm „Sachsen-Anhalt WACHSTUM“ für bestehende Unternehmen
Base jurídica	Haushaltsordnung des Landes Sachsen-Anhalt, Verwaltungsvorschriften
Tipo de auxílio	Regime de auxílios

Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Bonificação de juros
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 40 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Investitionsbank Sachsen-Anhalt Domplatz 12 39104 Magdeburg DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	1.2.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32092 (N 339/10)
Estado-Membro	Alemanha
Região	Sachsen
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Nachrangdarlehen für KMU mit Rating
Base jurídica	Haushaltsordnung des Freistaates Sachsen; Verwaltungsvorschriften des Sächsischen Staatsministeriums der Finanzen zur Sächsischen Haushaltsordnung; Operationelles Programm des Europäischen Fonds für regionale Entwicklung im Freistaat Sachsen für die EU-Strukturfondsperiode 2007-2013; Gesetze zur Errichtung der Sächsischen Aufbaubank — Förderbank; Gesetze zur Errichtung von Fonds zur Förderung im Freistaat Sachsen; Koordinierungsrahmen der Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur“; Richtlinie des Sächsischen Staatsministeriums für Wirtschaft, Arbeit und Verkehr zur Förderung der gewerblichen Wirtschaft einschließlich der Tourismuswirtschaft im Rahmen der Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur“
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional, Pequenas e médias empresas
Forma do auxílio	Bonificação de juros
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 100 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Sächsisches Aufbaubank Pirnaische Straße 9 01069 Dresden DEUTSCHLAND

Outras informações	—
--------------------	---

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	20.5.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32203 (11/N)
Estado-Membro	Alemanha
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Breitband Egenhofen
Base jurídica	1. Breitbandrichtlinie des Freistaats Bayern; 2. Artikel 23, 44 der Bayerischen Haushaltsordnung; 3. Bayerische Gemeindeordnung (Art. 61ff.)
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista 623,238 milhões EUR Montante global do auxílio previsto 623,238 milhões EUR
Intensidade	100 %
Duração	1.1.2011-31.12.2011
Sectores económicos	Correios e telecomunicações
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regierung von Oberbayern Maximilianstraße 39 80538 München DEUTSCHLAND Gemeinde Egenhofen Unterschweinbach Hauptstr. 37 82281 Egenhofen DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Um quadro da UE para as estratégias nacionais de integração ⁽¹⁾ dos ciganos ⁽²⁾ até 2020

Conclusões do Conselho

(2011/C 258/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO:

1. que a União Europeia se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, como decorre do artigo 2.º do Tratado da União Europeia e, em especial, do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
2. que o combate à exclusão social, à discriminação e à desigualdade constitui um compromisso explícito da União Europeia, estabelecido designadamente no artigo 3.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 9.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
3. que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no seu artigo 19.º, confere expressamente ao Conselho poderes para tomar as medidas necessárias contra a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; o Conselho exerceu esses poderes ao adoptar a Directiva 2000/43/CE, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;
4. as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Dezembro de 2007 ⁽³⁾ e de Junho de 2008 ⁽⁴⁾; as conclusões do Conselho de Dezembro de 2008 sobre a inclusão dos ciganos ⁽⁵⁾; as conclusões do Conselho de Junho de 2009 sobre a inclusão dos ciganos e os Princípios Básicos Comuns para a Inclusão dos Ciganos, em anexo às conclusões ⁽⁶⁾; as conclusões do Conselho de Junho de 2010 sobre uma melhor inclusão dos ciganos ⁽⁷⁾; as conclusões do Conselho Europeu de Junho de 2010, pelas quais foi adoptada a Estratégia «Europa 2020» ⁽⁸⁾, e as conclusões do Conselho de Fevereiro de 2011 sobre o quinto relatório sobre a coesão económica, social e territorial ⁽⁹⁾;
5. as resoluções do Parlamento Europeu de Junho de 2006 sobre a situação das mulheres ciganas na União Europeia; de Março de 2009 sobre a situação social dos ciganos e o seu acesso melhorado ao mercado de trabalho na UE; de Setembro de 2010 sobre a situação do povo cigano na Europa; de Março de 2011 sobre a estratégia da UE para a inclusão dos ciganos;
6. a comunicação da Comissão sobre a integração social e económica dos ciganos na Europa ⁽¹⁰⁾ e o documento de trabalho que a acompanha («Os ciganos na Europa: aplicação de instrumentos e de políticas da União Europeia para a inclusão das pessoas de etnia cigana — Relatório intercalar») ⁽¹¹⁾;
7. as Cimeiras Europeias sobre os Ciganos, realizadas em 16 de Setembro de 2008, em Bruxelas, e em 8 de Abril de 2010, em Córdova;
8. o parecer do Comité das Regiões, de Dezembro de 2010, sobre a integração social e económica dos ciganos na Europa;
9. o Regulamento (UE) n.º 437/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, que altera o

⁽¹⁾ Para efeitos das presentes conclusões do Conselho, «integração» e «inclusão» referem-se ambas a medidas para melhorar a situação dos ciganos que vivem nos territórios dos Estados-Membros.

⁽²⁾ O termo «ciganos» é utilizado de acordo com a definição contida na comunicação da Comissão (doc. 8727/11, nota 1).

⁽³⁾ 16616/1/07 REV 1.

⁽⁴⁾ 11018/1/08 REV 1.

⁽⁵⁾ 15976/1/08 REV 1.

⁽⁶⁾ 10394/09 + COR 1.

⁽⁷⁾ 10058/10 + COR 1.

⁽⁸⁾ EUCO 13/1/10 REV 1.

⁽⁹⁾ 6738/11.

⁽¹⁰⁾ 8439/10.

⁽¹¹⁾ 8439/10 ADD 1.

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no que diz respeito à elegibilidade de intervenções habitacionais a favor de comunidades marginalizadas ⁽¹²⁾,

SALIENTA QUE:

10. apesar dos esforços a nível nacional, europeu e internacional em prol da sua inclusão, muitos ciganos continuam a enfrentar situações de grande pobreza, profunda exclusão social, entraves ao exercício dos direitos fundamentais e discriminação, o que muitas vezes significa acesso limitado a ensino de qualidade e a bons empregos e serviços, baixos rendimentos, más condições de habitação, saúde precária e baixa esperança de vida. Esta situação não só afecta os ciganos, como também acarreta custos económicos para a sociedade em geral, nomeadamente devido ao desperdício de capital humano e à perda de produtividade;
11. o número e a situação socioeconómica da população cigana variam consoante os Estados-Membros; assim, as abordagens nacionais para a inclusão dos ciganos devem moldar-se às circunstâncias e necessidades específicas no terreno, inclusive através da adopção ou prossecução de políticas que se direccionem para os grupos marginalizados e desfavorecidos, como os ciganos, num contexto mais geral;
12. o activo envolvimento e participação dos próprios ciganos é factor essencial para o melhoramento das suas condições de vida e a promoção da sua inclusão;
13. a protecção dos direitos fundamentais, nomeadamente através da luta contra a discriminação e a segregação, em conformidade com a legislação vigente da UE e os compromissos internacionais dos Estados-Membros, é essencial para melhorar a situação das comunidades marginalizadas, entre as quais os ciganos;
14. melhorar a situação dos ciganos não só constitui uma prioridade social urgente, como também pode reforçar o crescimento económico a longo prazo; a aplicação de políticas de inclusão eficazes contribuirá para os esforços dos Estados-Membros no sentido da realização dos objectivos da Estratégia «Europa 2020», particularmente os grandes objectivos nos domínios do emprego, da educação e da inclusão social;
15. é primeiramente aos Estados-Membros que compete conceber e aplicar políticas de promoção da inclusão social e económica dos ciganos, devendo as medidas tomadas a nível da UE ter em conta as diferentes circunstâncias nacionais e respeitar o princípio da subsidiariedade. Promover a inclusão dos ciganos é também uma questão de interesse comum dos Estados-Membros e da UE, e a cooperação a nível da UE vem trazer substancial mais-valia nesse sentido, melhorando a competitividade, a produtividade e o crescimento económico, bem como a coesão social;
16. os aspectos socioeconómicos e, sendo caso disso, os aspectos territoriais devem constituir a base principal para a concepção de políticas de inclusão dos ciganos em domí-

nios-chave como a educação, o emprego, a habitação e os cuidados de saúde, de acordo com o Princípio Básico Comum da «focalização explícita, mas não exclusiva» ⁽¹³⁾ e segundo uma perspectiva de direitos humanos. Podem igualmente ser tomadas medidas específicas para prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a origem étnica;

17. os interesses e os problemas das mulheres e jovens ciganas, expostas ao risco de múltipla discriminação, devem ser alvo de especial atenção, sendo, pois, necessário aplicar a perspectiva da igualdade entre os sexos em todas as políticas e acções de inclusão dos ciganos;
18. urge pôr fim à transmissão intergeracional da pobreza e da exclusão social; assim, é necessário melhorar a situação das crianças ciganas desde a mais tenra idade, de modo a que possam realizar o seu potencial. A educação e a formação, com especial atenção para a perspectiva de género, bem como uma estreita cooperação com as famílias, têm um papel crucial a desempenhar neste contexto,

SAÚDA:

19. a comunicação da Comissão intitulada «Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020» ⁽¹⁴⁾, na qual os Estados-Membros são incentivados a adoptarem ou a desenvolverem uma abordagem global para a inclusão dos ciganos e a estabelecerem objectivos nacionais específicos que possam ser realizados nos domínios da educação, do emprego, da saúde e da habitação, bem como a estabelecerem um sistema de supervisão e a tornarem os fundos da UE mais acessíveis para projectos de inclusão dos ciganos, em função do número e da situação socioeconómica da população cigana que vive nos seus territórios e tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais,

SOLICITA AOS ESTADOS-MEMBROS QUE:

20. melhorem a situação social e económica dos ciganos através de uma abordagem integrante nos domínios da educação, do emprego, da habitação e dos cuidados de saúde, tendo em conta, se for caso disso, os Princípios Básicos Comuns para a Inclusão dos Ciganos, bem como através da garantia de igualdade de acesso a serviços de qualidade, e apliquem uma abordagem integrada para essas políticas, fazendo também o melhor uso possível dos fundos e recursos disponíveis;
21. estabeleçam ou prossigam os seus objectivos, em conformidade com as políticas nacionais, nos domínios da educação, do emprego, dos cuidados de saúde e da habitação, para vencer as disparidades entre as comunidades ciganas marginalizadas e a população em geral. Deve ser prestada especial atenção à necessidade de garantir a igualdade de acesso na prática. Os objectivos poderão centrar-se nos seguintes domínios prioritários, tendo em especial atenção a dimensão de género:

⁽¹²⁾ JO L 132 de 29.5.2010, p. 1.

⁽¹³⁾ Princípio Básico Comum n.º 2.

⁽¹⁴⁾ 8727/11.

- a) acesso a ensino de qualidade, incluindo educação e acolhimento na primeira infância, bem como ensino primário, secundário e superior, com particular referência para a eliminação de eventuais situações de segregação na escola, a prevenção do abandono escolar precoce e a boa transição da escola para o mundo do trabalho;
- b) acesso ao emprego, com particular destaque para o acesso sem discriminação ao mercado de trabalho, bem como políticas activas do mercado de trabalho, programas para o mercado de trabalho, educação de adultos e formação profissional, apoio ao auto-emprego;
- c) acesso aos cuidados de saúde, com particular destaque para serviços de qualidade, incluindo cuidados preventivos e educação sanitária; e
- d) acesso à habitação, com particular destaque para o alojamento social e a necessidade de promover a dessegregação da habitação, e pleno uso do financiamento recém-disponibilizado no contexto do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁵⁾;
22. elaborem, actualizem ou desenvolvam as respectivas estratégias nacionais de inclusão dos ciganos, ou conjuntos integrados de medidas no quadro das suas políticas globais de inclusão social, tendo em vista melhorar a situação dos ciganos, até finais de 2011, tendo em conta as suas circunstâncias específicas, e ponderem a necessidade de promover a inclusão social e económica dos ciganos na concepção, execução e acompanhamento dos Programas Nacionais de Reforma, no contexto da Estratégia «Europa 2020»;
23. acompanhem e avaliem de forma adequada o impacto das estratégias de inclusão dos ciganos ou conjuntos integrados de medidas nesse sentido, tal como referidos no ponto 22;
24. garantam, sempre que necessário, que os fundos disponíveis da UE sejam utilizados de acordo com as políticas de inclusão dos ciganos a nível nacional, regional e local;
25. identifiquem e apliquem as medidas necessárias com vista a melhorar o acesso aos fundos da UE e a garantir a sua utilização eficaz para efeitos de inclusão social e económica dos ciganos, modificando, por exemplo, os programas operacionais, recorrendo mais à assistência técnica e melhorando a previsibilidade do financiamento, mediante alargamento do período de execução dos projectos e maximização da utilização dos fundos;
26. promovam a dessegregação em todas as políticas e evitem reproduzir a segregação, para que o problema seja superado a longo prazo;
27. designem um ponto de contacto nacional ou recorram a uma instância já existente, de modo a garantirem o efectivo acompanhamento das estratégias de inclusão dos ciganos ou conjuntos integrados de medidas nesse sentido, tal como referidos no ponto 22, e promovam o intercâmbio de boas práticas e a realização de debates sobre abordagens com base factual no domínio das políticas de inclusão dos ciganos;
28. promovam o envolvimento activo da sociedade civil cigana e de todos os outros interessados, inclusive a nível regional e local, nas políticas de promoção da inclusão dos ciganos,
- CONVIDA A COMISSÃO A:
29. levar por diante os trabalhos do Grupo de Trabalho «Ciganos», por forma a integrar a inclusão dos ciganos nas políticas da UE e avaliar o papel dos fundos da UE na acção de promoção da inclusão dos ciganos na UE, bem como no contexto da política de alargamento, fomentando também desse modo o intercâmbio de melhores práticas e contribuindo para os debates sobre o futuro dos instrumentos financeiros da UE e sobre a sua utilização mais eficaz;
30. levar por diante um estreito acompanhamento da implementação da Directiva 2000/43/CE do Conselho, que é um poderoso instrumento para combater a discriminação em razão da origem étnica;
31. avaliar de forma adequada a eficácia das políticas dos Estados-Membros em matéria de inclusão dos ciganos, em conformidade com as suas abordagens respectivas e no âmbito dos mecanismos de coordenação existentes, como o Método Aberto de Coordenação,
- SOLICITA À COMISSÃO E AOS ESTADOS-MEMBROS QUE, em estreita cooperação e actuando no âmbito das respectivas competências:
32. ponderem a possibilidade de integrar a luta contra a segregação e a pobreza extrema, bem como a promoção da igualdade de oportunidades para as comunidades marginalizadas, incluindo os ciganos, em todos os domínios de acção pertinentes, inclusive no contexto dos fundos da UE, com base em critérios claros e verificáveis;
33. garantam que, de futuro, os vários fundos disponíveis da UE se articulem de modo mais integrado e flexível, formando um quadro adequado para a aplicação de medidas integradas e de longo prazo em prol da inclusão dos ciganos;
34. melhorem a execução e reforcem a eficácia dos fundos da UE utilizados em favor dos grupos marginalizados e desfavorecidos, incluindo os ciganos, nomeadamente através da avaliação dos resultados;
35. sempre que adequado, determinem os principais factores socioeconómicos que caracterizam a concentração territorial dos grupos marginalizados e desfavorecidos, incluindo os ciganos, a fim de cartografar as zonas em causa, e apliquem as devidas políticas para melhorar a situação;
36. intensifiquem a cooperação entre as partes interessadas, a fim de facilitar o intercâmbio de boas práticas e a aprendizagem recíproca para definição de políticas assentes em dados comprovados e de métodos eficazes, nomeadamente alargando e melhorando as redes e as iniciativas existentes, tais como a Rede da UE para a Inclusão dos Ciganos e os eventos a alto nível organizados pela Comissão;

⁽¹⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 12.

37. reforcem o papel da Plataforma Europeia para a Inclusão dos Ciganos, intensificando o intercâmbio de boas práticas e os debates sobre as políticas nacionais entre os Estados-Membros, bem como a cooperação com a sociedade civil; reforcem o papel da Comissão na preparação e no funcionamento da Plataforma, bem como na garantia da sua continuidade; garantam que os seus resultados sejam tidos em conta na evolução das políticas a nível da UE e a nível nacional;
38. tirem partido da experiência de organizações internacionais como o Conselho da Europa ⁽¹⁶⁾ e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa, bem como de iniciativas internacionais como a Década da Inclusão dos Ciganos 2005-2015;
39. promovam a inclusão social e económica dos ciganos, salvaguardando os seus direitos legais, especialmente aqueles que assistem às vítimas ciganas do tráfico de seres humanos, e intensificando a luta contra esse mesmo tráfico, com pleno recurso aos instrumentos disponíveis a nível da UE, entre os quais a recém-adoptada Directiva 2011/36/UE ⁽¹⁷⁾;
40. fomentem mudanças de comportamento positivas em relação aos ciganos, melhorando a sensibilização do público para a cultura e a identidade ciganas e combatendo os estereótipos, a xenofobia e o racismo;
41. promovam a capacitação, o envolvimento activo e a necessária participação dos próprios ciganos, a todos os níveis da definição de políticas, da tomada de decisões e da execução de medidas, inclusive através da sensibilização para os seus direitos e deveres, consolidando igualmente as capacidades das ONG ciganas e fomentando um melhor envolvimento da sociedade civil e de todos os outros interessados.
-

⁽¹⁶⁾ Ver, em especial, a Declaração de Estrasburgo sobre os Ciganos: <https://wcd.coe.int/wcd/ViewDoc.jsp?id=1691607&Site=CM>

⁽¹⁷⁾ JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Setembro de 2011: 1,50 % ⁽¹⁾

Taxas de câmbio do euro ⁽²⁾

1 de Setembro de 2011

(2011/C 258/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,4285	AUD	dólar australiano	1,3349
JPY	iene	110,08	CAD	dólar canadiano	1,3954
DKK	coroa dinamarquesa	7,4500	HKD	dólar de Hong Kong	11,1209
GBP	libra esterlina	0,88120	NZD	dólar neozelandês	1,6793
SEK	coroa sueca	9,0960	SGD	dólar de Singapura	1,7208
CHF	franco suíço	1,1417	KRW	won sul-coreano	1 519,31
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	10,0219
NOK	coroa norueguesa	7,6850	CNY	yuan-renminbi chinês	9,1138
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,4845
CZK	coroa checa	24,154	IDR	rupia indonésia	12 160,70
HUF	forint	273,11	MYR	ringgit malaio	4,2384
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	60,503
LVL	lats	0,7093	RUB	rublo russo	41,4130
PLN	zloti	4,1442	THB	baht tailandês	42,826
RON	leu	4,2330	BRL	real brasileiro	2,2895
TRY	lira turca	2,4584	MXN	peso mexicano	17,6351
			INR	rupia indiana	65,8360

⁽¹⁾ Taxa aplicada a operação mais recente realizada antes da data indicada. No caso de leilão de taxa variável, a taxa de juro é a taxa marginal.

⁽²⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2011/C 258/06)

1. Tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009 ⁽¹⁾, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, a Comissão Europeia anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento abaixo indicado, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data mencionada no quadro *infra*.

2. Procedimento

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito. Este pedido tem de conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

Caso a Comissão decida reexaminar as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país de exportação e os produtores da União terão, nesse ocasião, a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões expostas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no acima exposto, endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Unidade H-1), N-105 4/92, 1049 Bruxelas, Belgium ⁽²⁾, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro *infra*.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.

Produto	País(es) de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade ⁽¹⁾
Certas preparações ou conservas de milho doce em grão	Tailândia	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 682/2007 do Conselho (JO L 159 de 20.6.2007, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 847/2009 do Conselho (JO L 246 de 18.9.2009, p. 1)	21.6.2012

⁽¹⁾ A medida caduca à meia-noite do dia referido na presente coluna.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ Fax +32 22956505.

OUTROS ACTOS

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso à atenção de Mati ur-Rehman que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida, por força do Regulamento (UE) n.º 876/2011 da Comissão

(2011/C 258/07)

1. A Posição Comum 2002/402/PESC ⁽¹⁾ convida a União a congelar os fundos e recursos económicos dos membros da organização Al-Qaida, bem como de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, tal como referidos na lista elaborada em conformidade com as Resoluções 1267(1999) e 1333(2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, regularmente actualizada pelo Comité das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A lista elaborada por este Comité das Nações Unidas inclui:

- a Al Qaida,
- as pessoas singulares ou colectivas, entidades, organismos e grupos a ela associados, e
- as pessoas colectivas, entidades e organismos que sejam propriedade ou estejam sob o controlo destas pessoas, entidades, organismos e grupos associados, ou que de outro modo os apoiem.

Os actos ou actividades que indiciam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade está «associado» à Al-Qaida incluem:

- a) Participação no financiamento, organização, facilitação, preparação ou execução de actos ou actividades em associação com, em nome, por conta ou em apoio da rede Al Qaida ou de qualquer célula, filial, emanção ou grupo dissidente;
- b) Fornecimento, venda ou transferência de armas ou material conexo para qualquer deles;
- c) Recrutamento para qualquer deles; ou
- d) Outro apoio a actos ou actividades de qualquer deles.

2. O Comité das Nações Unidas decidiu, em 22 de Agosto de 2011, acrescentar Mati ur-Rehman à lista relevante. Este pode apresentar, a qualquer momento, ao Provedor das Nações Unidas um pedido, eventualmente acompanhado por documentação de apoio, de reapreciação da decisão de inclusão na lista. Tal pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 4.

Nações Unidas — Gabinete do Provedor
Sala TB-08041D
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA
Tel. +1 2129632671
Fax +1 2129631300 / 3778
Endereço electrónico: ombudsperson@un.org

Para mais informações, consultar <http://www.un.org/sc/committees/1267/delisting.shtml>

3. Na sequência da decisão das Nações Unidas referida no ponto 2, a Comissão adoptou o Regulamento (UE) n.º 876/2011 ⁽¹⁾, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ⁽²⁾. A alteração, efectuada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 7.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 881/2002, acrescenta Mati ur-Rehman à lista do anexo I desse regulamento («Anexo I»).

As seguintes medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 881/2002 são aplicáveis às pessoas singulares e às entidades incluídas no anexo I:

1. Congelamento de todos os fundos e recursos económicos que sejam sua propriedade ou que por elas sejam possuídos ou detidos e proibição (para todos) da colocação à sua disposição ou da utilização em seu benefício, directa ou indirectamente, de fundos ou recursos económicos [artigos 2.º e 2.º-A ⁽³⁾]; e
2. Proibição de prestar, vender, fornecer ou transferir, directa ou indirectamente, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares às pessoas singulares e entidades em causa (artigo 3.º).

4. O artigo 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 881/2002 ⁽⁴⁾ prevê um procedimento de revisão sempre que as pessoas incluídas na lista apresentem observações sobre os motivos da sua inclusão. As pessoas singulares e entidades acrescentadas ao anexo I pelo Regulamento (UE) n.º 876/2011 podem solicitar à Comissão que lhes comunique os motivos que justificam a sua inclusão na lista. Este pedido deve ser enviado para:

Comissão Europeia
«Medidas restritivas»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

5. Chama-se igualmente a atenção das pessoas singulares e entidades em causa para a possibilidade de contestarem o Regulamento (UE) n.º 876/2011 perante o Tribunal Geral da União Europeia, nas condições previstas nos quarto e sexto parágrafos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6. Para efeitos de boa administração, chama-se a atenção das pessoas singulares e entidades incluídas no anexo I para a possibilidade de apresentarem um pedido às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 881/2002, para serem autorizadas a utilizar os fundos e recursos económicos congelados para necessidades essenciais ou pagamentos específicos, nos termos do disposto no artigo 2.º-A deste regulamento.

⁽¹⁾ JO L 227 de 2.9.2011, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽³⁾ O artigo 2.º-A foi inserido pelo Regulamento (CE) n.º 561/2003 do Conselho (JO L 82 de 29.3.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ O artigo 7.º-A foi inserido pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2009 do Conselho (JO L 346 de 23.12.2009, p. 42).

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

